



**AVANÇOS E RETROCESSOS TRAZIDOS PELA LEI HENRY BOREL – LEI
14.344/2022**

**PROGRESS AND RETROCESSES BROUGHT BY THE HENRY BOREL LAW -
LAW 14.344/2022**

Natascha Konopka Lang¹
Adriane de Oliveira Ningeliski²

RESUMO

Este artigo tem como finalidade demonstrar os avanços e retrocessos trazidos pela Lei n.º 14.344/2022, também conhecida como Lei Henry Borel, promulgada diante do assassinato da criança que deu nome à Lei, visando criar meios de enfrentamento à violência doméstica familiar contra a criança e o adolescente. O objetivo geral é apresentar os avanços e retrocessos da nova legislação. Os objetivos específicos abordam inicialmente o sistema de proteção das crianças e adolescentes no Brasil, sendo em seguida analisado o conceito de violência intrafamiliar e doméstica no país, para, por fim, abordar o objetivo geral. A metodologia adotada é qualitativa, com método de abordagem dedutivo, aplicando-se em pesquisa teórica, utilizando obras literárias e artigos científicos sobre o tema para fundamentação. Também utiliza-se como apoio a pesquisa documental, sendo realizada análise de legislações. Conclui-se que a Lei n. 14.344/2022 trouxe diversos avanços no sistema de proteção à criança e ao adolescente, em especial a inclusão do crime de homicídio contra menores de 14 anos no Código Penal e o crime passar a ser considerado hediondo na Lei 8.072/1990.

Palavras-chave: Lei Henry Borel. Proteção. Violência Intrafamiliar. Violência Doméstica.

¹Graduação em Direito, Universidade do Contestado, Campus Mafra. Santa Catarina. Brasil. Tecnólogo em Gestão Pública, Universidade Estadual de Ponta Grossa, Campus Rio Negro. Paraná. Brasil. Técnico em Administração, Centro de Educação Profissional, Campus Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: natascha.lang@aluno.unc.br

² Doutora e mestre em Direito, Universidade do Contestado. Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: adriane@unc.br

ABSTRACT

This article aims to demonstrate the advances and setbacks brought by Law n. 14.344/2022, also known as the Henry Borel Law, enacted in the face of the murder of the child that gave its name to the Law, seeking to create means of confronting domestic violence against children and the teenager. The general objective is to present the advances and setbacks of the new legislation. The specific objectives initially address the protection system for children and adolescents in Brazil, followed by the analysis of the concept of intrafamily and domestic violence in the country, to finally address the general objective. The adopted methodology is qualitative, with a deductive method of approach, applying itself in theoretical research, using literary works and scientific articles on the subject for substantiation. Documentary research is also used as support, with analysis of legislation being carried out. It is concluded that Law n. 14,344/2022 brought several advances in the child and adolescent protection system, in particular the inclusion of the crime of homicide against children under 14 years of age in the Penal Code and the crime being considered heinous in Law 8,072/1990.

Key words: Henry Borel Law. Protection. Intrafamily violence. Domestic violence.

Artigo recebido em: 19/07/2023

Artigo aceito em: 09/08/2023

Artigo publicado em: 30/10/2024

Doi: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.4916>

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como finalidade apresentar os avanços e retrocessos trazidos pela Lei Henry Borel – Lei n. 14.344 de 24 de maio de 2022, que foi promulgada diante da comoção que o assassinato do menino Henry causou perante toda a sociedade brasileira, visando criar mecanismos de enfrentamento à violência doméstica familiar contra a criança e o adolescente, nos mesmos moldes da Lei Maria da Penha.

Nesse aspecto, é importante apresentar o que culminou na promulgação da Lei Henry Borel – Lei n. 14344/2022, que decorreu do caso da criança que deu nome à Lei, o menino Henry Borel, que foi assassinado pelo seu padrasto e sua mãe, chegando ao hospital já sem vida e sendo constatado em sua necropsia que sofreu laceração hepática e hemorragia interna, provocadas por ação contundente, culminando na prisão dos responsáveis, em face da investigação constatar a violência física e psicológica contra Henry.

Assim, diante do ordenamento jurídico brasileiro que sempre buscou a máxima proteção à criança e ao adolescente, especialmente através do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)³, é essencial analisar os reflexos da Lei Henry Borel no sistema normativo do Brasil. Por isso, busca-se saber quais são os avanços e retrocessos trazidos pela Lei n. 14.344 de 24 de maio de 2022?

A importância desta pesquisa é relevada diante da necessidade da proteção máxima e integral às crianças e aos adolescentes no Estado Brasileiro, que por muitas vezes não estão seguros nem mesmo dentro de suas próprias casas, com pessoas que deveriam protegê-los e não os maltratar.

Diante disso, decorre também a relevância da doutrina da proteção integral, que busca a proteção prioritária de crianças e adolescentes, vez que são indivíduos em desenvolvimento físico, psicológico e moral. Essa doutrina surgiu a partir da Constituição Federal de 1988 em seu artigo 227, mas é encontrada especialmente no ECA, que foi promulgado no ano de 1990 e trouxe um acervo de artigos que visam proteger os direitos e garantias desses sujeitos.

Entretanto, o ordenamento jurídico brasileiro precisa estar em constante evolução para que acompanhe as novas necessidades daqueles que necessitam de proteção prioritária, e quando há acontecimentos que expõem certo enfraquecimento do dever do protecionismo, é necessário repensar e criar novas normas para que essa proteção seja cumprida.

Nesse contexto, observa-se a necessidade de abordar a legislação promulgada no ano de 2022, que busca proteger a criança e o adolescente de violência praticada no ambiente familiar.

O objetivo geral desta pesquisa é abordar a Lei Henry Borel – Lei n.º 14.344/2022 e seus avanços e retrocessos a luz da doutrina da proteção integral. Através disso, serão analisados os objetivos específicos, que buscam analisar a criança e o adolescente a partir de uma perspectiva protecionista diante de suas vulnerabilidades; abordar a violência intrafamiliar em relação as crianças e adolescentes no Brasil e conceituar a violência doméstica; verificar, por fim, os avanços e os retrocessos da Lei n. 14.344/2022.

³ Sigla que será utilizada no decorrer do artigo.

A presente pesquisa utiliza metodologia qualitativa e método de abordagem dedutivo, pois, parte de enunciados gerais considerados verdadeiros e indiscutíveis para chegar à determinada conclusão. Assim, trata-se de um método formal, que se valendo-se apenas da lógica.

Ademais, utiliza-se pesquisa bibliográfica, através da análise de obras literárias e artigos científicos para a sua elaboração. Também possui como complemento a pesquisa documental, analisando legislações brasileiras, especialmente a Constituição Federal de 1988 e a Lei n.º 14.344/2022.

A primeira seção abordará o sistema protecionista garantido pelo ordenamento jurídico brasileiro às crianças e adolescentes diante de suas vulnerabilidades.

A segunda seção aborda a violência intrafamiliar em crianças e adolescentes e a violência doméstica no Brasil, demonstrando o grande crescimento desse tipo de conduta nos ambientes domésticos e a necessidade de proteção por parte do Estado.

A última seção aborda os avanços e retrocessos da Lei 14.344/2022, fazendo um estudo aprofundado na legislação, a fim de demonstrar as peculiaridades advindos.

2 A CRIANÇA E O ADOLESCENTE E O PROTECIONISMO DIANTE DE SUAS VULNERABILIDADES

A perspectiva de proteção integral à criança e ao adolescente surgiu no ano de 1948, através da Declaração Universal dos Direitos Humanos que foi responsável por introduzir, a nível internacional, deliberações essenciais sobre os direitos inerentes à condição de sujeito.

Em seu artigo 25, a Declaração dispôs que:

1. Todo homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis.
2. A maternidade e a infância têm cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social (UNICEF, 1948).

Além disso, a afirmação dos direitos da criança e do adolescente pela comunidade internacional se consolidou na Convenção dos Direitos da Criança, que

rompe a ideia de criança objeto. A Convenção aprovada pelas Nações Unidas, em 1989, adota linha similar de outros instrumentos internacionais, acolhe a concepção da proteção integral à população infanto-juvenil, e reconhece a esse segmento os direitos de todos os cidadãos (FARINELLI; PIERINI, 2016).

Posteriormente, em 20 de novembro 1989, a Convenção dos Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral da ONU, demonstra a necessidade de sua declaração:

Convencidos de que a família, como grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, deve receber a proteção e assistência necessárias a fim de poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade;

[...]

Tendo em conta que a necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial foi enunciada na Declaração de Genebra de 1924 sobre os Direitos da Criança e na Declaração dos Direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral em 20 de novembro de 1959, e reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (em particular nos Artigos 23 e 24), no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (em particular no Artigo 10) e nos estatutos e instrumentos pertinentes das Agências Especializadas e das organizações internacionais que se interessam pelo bem-estar da criança (ONU, 1989).

O artigo 2, item 2 da Convenção dos Direitos da Criança deixa em evidência o caráter máximo de proteção: “Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar a proteção da criança contra toda forma de discriminação ou castigo por causa da condição, das atividades, das opiniões manifestadas ou das crenças de seus pais, representantes legais ou familiares” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1989).

Assim, a doutrina da proteção integral se tornou um avanço para a garantia de direitos das crianças e adolescentes, conforme lecionam Ferreira e Teranise Doi (2023, p. 2):

Doutrina da Proteção Integral representa um avanço em termos de proteção aos direitos fundamentais, posto que calcada na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, tendo, ainda, como referência documentos internacionais, como Declaração Universal dos Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, aos 20 de novembro de 1959, as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude - Regras de Beijing - Res. 40/33 de 29 de novembro de 1985, as Diretrizes das Nações Unidas para a prevenção da delinquência juvenil - Diretrizes de Riad, de 1º de março de 1988 e a Convenção sobre o

Direito da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 e aprovada pelo Congresso Nacional Brasileiro em 14 de setembro de 1990.

Nasceu, desta forma, através de documentos internacionais, a concepção de proteção integral das crianças e adolescentes, que mais tarde foi recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, na condição de doutrina norteadora de todo o sistema protetivo infantil.

Assim o Estado Brasileiro adotou a perspectiva protecionista à criança e ao adolescente, como é possível observar na Constituição Federal em seu artigo 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Desta forma, a promulgação da Constituição Federal de 1988 configurou uma opção política e jurídica que resultou na concretização do novo direito embasado na concepção de democracia.

De acordo com o Ministro Luis Felipe Salomão, em decisão no REsp 1.533.206/MG proferida no Superior Tribunal de Justiça:

A proteção integral está intimamente ligada ao princípio do melhor interesse da criança e adolescente, pelo qual, no caso concreto, devem os aplicadores do direito buscar a solução que proporcione o maior benefício possível para o menor. Trata-se de princípio constitucional estabelecido pelo art. 227 da CF, com previsão nos arts. 4º e 100, parágrafo único, II, da Lei nº 8.069/1990, no qual se determina a hermenêutica que deve guiar a interpretação do exegeta. O norte nessa seara deve buscar a máxima efetividade aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, especificamente criando condições que possibilitem, de maneira concreta, a obtenção dos alimentos para sobrevivência (BRASIL, 2016).

Percebe-se que o princípio da proteção integral se deriva, diretamente, do princípio da dignidade da pessoa humana, porém direcionado para às crianças e adolescentes de forma mais específica para atender às necessidades dos menores. Este princípio preconiza, em síntese, a proteção pela família, pelo Estado e pelos demais responsáveis, dos menores que estão sob sua guarda ou tutela, de forma

ampla, assegurando o máximo necessário para seu desenvolvimento e bem-estar (MELLO; SILVA, 2021).

E o princípio da municipalização decorre da incumbência da Municipalidade em efetivar promulgar normas de interesse local no que tange à proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes (BONASSA *et al.*, 2021).

Deste modo, percebe-se que os direitos e garantias da criança e do adolescente são norteados pelo princípio do melhor interesse e da proteção integral. Nesse sentido, foi promulgada a Lei n. 8.069/1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.1 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O SISTEMA DE PROTEÇÃO INTEGRAL

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi instituído pela Lei nº 8.069/1990 e integrou o processo de proteção integral que ocorreu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, reconhecendo a criança e o adolescente como ser humano que, na condição peculiar de vulnerabilidade, requer a proteção da família, da sociedade e do Estado, devendo este último atuar mediante políticas públicas e sociais na promoção e defesa de seus direitos. Assim, o Estatuto detalha os direitos garantidos constitucionalmente, explicitando os mecanismos de participação popular e fiscalização das políticas públicas de atendimento a esses indivíduos (FARINELLI; PIERONI, 2016).

O artigo primeiro do Estatuto da Criança e do Adolescente é explícito ao dispor que “esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente” (BRASIL, 1990).

O artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990).

O parágrafo único do artigo 3º define que todas as crianças e adolescentes merecem proteção integral, aplicando o princípio da isonomia, com o fim de evitar toda e qualquer discriminação:

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vive (BRASIL, 1990).

Importante, nesse aspecto, destacar o artigo 5º do ECA, que dispõe que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais” (BRASIL, 1990).

Farinelli e Pieroni (2016) explicam que a tríade Família-Sociedade-Estado não deve atuar isoladamente, mas de forma coletiva e complementar, vez que consiste em sujeitos de fiscalização e controle civil e estatal, tornando-se importante a atuação de uma rede de atendimento que integre o Sistema de Garantia de Direitos – novo sistema de gestão desses direitos proposto a partir do ECA.

Assim, percebe-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente, a partir de sua promulgação, surgiu como uma evolução no direito das crianças e adolescentes brasileiros, demonstrando o caráter máximo e urgente em garantir a proteção desses indivíduos.

E para a efetiva garantia dos direitos à criança e ao adolescente, o Estatuto da Criança e do Adolescente define novas estruturas com esse objetivo, surgindo assim os Conselhos de Direitos, que se destacam como instrumentos de viabilização desses direitos na concepção da doutrina da proteção integral.

Nesse contexto, é possível citar o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que foi criado em 1991 pela Lei n. 8.242, sendo um órgão colegiado permanente, de caráter deliberativo e composição paritária, previsto no artigo 88 do ECA. O órgão é integrante da estrutura básica do Ministério dos Direitos Humanos e é o principal órgão do sistema de garantia de direitos (BRASIL, 1991).

Além de contribuir para a definição das políticas para a infância e a adolescência, o Conanda também fiscaliza as ações executadas pelo poder público no que diz respeito ao atendimento da população infanto-juvenil. A gestão do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente (FNCA) também é uma importante atribuição do Conselho. É ele o responsável pela regulamentação sobre a criação e a utilização desses recursos, garantindo que sejam destinados às ações de promoção, proteção e garantia dos direitos de crianças e adolescentes, conforme estabelece o ECA (BRASIL, 2018).

Quanto aos trâmites seguidos quando ocorre crime contra criança e adolescente, os procedimentos adotados seguem o disposto no Código de Processo Penal em conjunto com o Estatuto da Criança e do Adolescente:

Na delegacia, o caso é conduzido ao Instituto de Medicina Legal (IML) para o exame de corpo de delito, no qual são coletadas provas materiais. O inquérito policial é instaurado e procede-se a apuração dos fatos, com depoimentos da vítima e das testemunhas. O relatório final da delegacia é enviado ao Ministério Público (MP), que oferece denúncia e qualifica o crime, encaminhando o caso à Vara de Crimes contra a Criança e o Adolescente (VCCA), onde se darão os procedimentos judiciais (SILVA; FERRIANI; SILVA, 2012, p. 404).

As Varas de Crimes contra Crianças e Adolescentes foram criadas de acordo com o previsto no artigo 145 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) com a competência exclusiva de julgar os crimes cometidos contra crianças e adolescentes, e visam a atender ao princípio da proteção integral. Nesse sentido, ressalta-se que, no Brasil, são poucas as varas criminais especializadas em crimes contra crianças e adolescentes, predominando as Varas da Infância e Juventude (SILVA; FERRIANI; SILVA, 2012).

Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente possui princípios norteadores a fim de garantir a proteção integral, destacando-se o princípio da prioridade absoluta, o princípio do melhor interesse e o princípio da municipalidade.

O princípio da prioridade absoluta possui previsão no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), bem como no artigo 4º e 100, inc. II do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), e por meio dele é possível assegurar a concretização dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, que possuem a atribuição de futuro da sociedade. A prioridade das crianças

e adolescentes abrange o direito de receber socorro e ser atendido nos serviços públicos prioritariamente, além da prioridade nas políticas públicas e na destinação dos recursos para sua proteção (MELLO; SILVA, 2021).

O princípio do melhor interesse tem a finalidade de garantir que o interesse das crianças e adolescentes seja sempre analisado, de forma individual, em cada caso que em seja aplicado, com suas peculiaridades, assim como de forma ampla, considerando toda a sociedade. Deste modo, quando verificado algum preceito ou norma, sempre deverá ser levada em consideração a melhor aplicação para as crianças e adolescentes, baseado em suas necessidades (MELLO; SILVA, 2021).

Deste modo, é notável que a partir da promulgação da Constituição Federal e do ECA, houve uma maior preocupação com a proteção integral da criança e do adolescente, criando-se inclusive Conselhos como o Conanda que buscam fiscalizar os poderes públicos para garantir que os direitos a esse grupo sejam garantidos. Diante disso, torna-se necessário analisar a violência intrafamiliar em crianças e adolescentes e a violência doméstica no Brasil.

3 A VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR EM CRIANÇAS E ADOLESCENTES E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

É notável que os abusos psicológicos, físicos e sexuais praticados contra crianças e os adolescentes configuram um fenômeno perpetuado ao longo da história humana.

A violência contra crianças e adolescentes se constitui como um fenômeno global, complexo e endêmico, exigindo ações imediatas e efetivas para sua superação. Cotidianamente, crianças e adolescentes são vítimas. O domicílio, que é considerado socialmente como ambiente de proteção, segurança e afeto, passa a ser cenário de agressão (FERREIRA; CORTÊS; GONTIJO, 2019).

Os maus-tratos ou abuso ocorrem quando “um sujeito em condições de superioridade (idade, força, posição social ou econômica, inteligência, autoridade) comete um ato ou omissão capaz de causar dano físico, psicológico ou sexual, contrariamente à vontade da vítima, ou por consentimento obtido a partir de indução ou sedução enganosa”. O tipo mais frequente de maus-tratos contra a criança ou adolescente é a violência doméstica, que ocorre na maioria das vezes dentro dos lares ou no convívio familiar. Costuma prolongar-se por muito tempo, uma vez que a família,

considerada o agente protetor da criança, tende a acobertar ou silenciar o ato de violência, seja pela cumplicidade dos adultos e/ou pelo medo que as vítimas têm de denunciar o abusador (PIRES, MIYAZAKY, 2005, p. 44).

Assim, a criança, um sujeito em desenvolvimento, um ser humano em processo de socialização, tem seu corpo como objeto depositário de agressividade como forma de controle e punição de certos comportamentos considerados inadequados ao grupo no qual está inserida (RIBA; ZIONI, 2022).

Existem diversos tipos de violência contra as crianças, e no Brasil, os principais tipos de violência registrados contra crianças e adolescentes em 2014 foram negligência (37%), violência psicológica (21%), violência física (25%) e sexual (13%), de acordo com dados do Disque Direitos Humanos – Módulo Criança e Adolescente (Disque 100) – canal de comunicação entre a sociedade civil e o poder público para denunciar violações aos direitos humanos. É importante frisar que em uma única denúncia podem ser informados mais de um tipo de violação (FUNDAÇÃO ABRINQ, 2022).

Outra forma de violência, caracterizada no âmbito familiar, é a agressão em forma de “castigo”, que segundo Custódio e Cassianato (2021, p. 324):

A imposição de castigo físico sob a narrativa do discurso de educar a criança é algo extremamente corriqueiro na sociedade contemporânea. A cultura do bater persiste nas lógicas organizativas familiares e nas relações estabelecidas entre adultos e crianças e ultrapassa gerações naturalizando a violência como linguagem e prática social. Por essa razão, o castigo físico é tolerado socialmente mascarado pelo discurso da necessidade de impor limites às crianças e adolescentes ou como o fim mais eficiente para os adultos obterem os comportamentos infantis desejados.

Ademais, no Brasil, o dimensionamento da violência infantil é ainda precário, mas avanços têm surgido como a implantação de um Sistema de Informação para a Infância e Adolescência (SIPIA), em 2013, ligado ao Ministério da Justiça, para o monitoramento contínuo da situação de proteção à criança e ao adolescente, porém com acesso ainda restrito aos Conselhos Tutelares e às Unidades/Programas de Atendimento Socioeducativo, com exigência de senha (FERREIRA; CORTÊS; GONTIJO, 2019).

Outra importante fonte de informação é o Sistema de Vigilância de Violências e Acidentes (VIVA), que surgiu por meio da Portaria MS/GM n. 1.356, de 23 de junho

de 2006 do Ministério da Saúde, reconhecendo que as violências e os acidentes exercem grande impacto social e econômico, sobretudo no setor de saúde, o qual é constituído por dois componentes: a) Vigilância de violência interpessoal e autoprovocada do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (VIVA/Sinan) e b) Vigilância de violências e acidentes em unidades de urgência e emergência (VIVA, 2006).

Desde 2011, nos termos do Sipia, os profissionais de saúde estão obrigados a notificar qualquer caso de violência doméstica ou sexual que atenderem ou identificarem. Em 2014, foram notificados 22.669 casos de violência contra crianças menores de 10 anos, sendo que 58% referem-se à negligência/abandono. Na faixa entre 10 e 14 anos há um incremento de 17 mil violações de direito, principalmente por violência física e sexual, totalizando aproximadamente 40 mil casos de violência em menores de 14 anos (FERREIRA; CORTÊS; GONTIJO, 2019).

Porém, de acordo com Riba e Zioni (2022, p. 195):

Apesar das determinações legais, da obrigatoriedade e do reconhecimento do valor da notificação, os profissionais têm resistência em adotá-la como conduta. A subnotificação da violência é uma realidade no Brasil, e existem obstáculos técnicos específicos no processo de notificar. Em geral, a notificação é influenciada por questões pessoais dos profissionais, pelas especificidades do caso atendido, pelas estruturas insuficientes dos serviços, além do entendimento de que se deve preservar a privacidade da vida em família.

Os dados divulgados pelo Núcleo Ciência pela Infância (2023), o Brasil enfrenta altas taxas de violência contra crianças e adolescentes e uma análise histórica dos dados do Disque 100, canal para registro de denúncias da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos do Brasil, demonstrou tendência crescente de notificações de abuso infantil de 2011 a 2017.

Ainda, no primeiro semestre de 2021, o Disque 100 computou 50.098 denúncias de violência contra crianças e adolescentes, sendo que 81% ocorreram no ambiente familiar da vítima. O ato de violência foi praticado predominantemente pela mãe, ou então pelo pai, padrasto ou madrasta e por outros familiares do convívio da criança (NÚCLEO CIÊNCIA PELA INFÂNCIA, 2023).

Importante salientar que, na época da pandemia do COVID-19, houve um impacto muito grande em relação à notificação de casos de violência após o

fechamento das escolas no Brasil. Comparando-se dados do mês de abril de 2020 com o mesmo mês do ano anterior, constata-se uma redução de 18% nas denúncias de violência perpetradas contra crianças e adolescentes pelo Disque 100 do Disque Direitos Humanos. Dados de denúncias de violências nos anos de 2019, comparados a 2018, evidenciam um aumento de 13,9% no número de casos (BRASIL, 2020a).

A negligência e as violências psicológica, física, patrimonial, sexual e institucional estão entre os principais tipos de violação de direitos humanos registrados. Além disso, observa-se que a faixa etária de 90% dos suspeitos está entre 18 e 59 anos. Quanto às vítimas, observa-se que 43% do total são crianças, na faixa etária entre zero a 11 anos de idade (BRASIL, 2020b).

Desta forma, percebe-se que há um crescente aumento de crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica intrafamiliar, necessitando de uma maior preocupação estatal a fim de impedir e garantir a punibilidade daqueles que a praticam.

3.1 A VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR NO AMBIENTE DOMÉSTICO CONTRA A CRIANÇA E ADOLESCENTE

A violência intrafamiliar caracteriza-se por ação ou omissão que viole a integridade física ou psicológica de outro membro da família, comprometendo o direito de seu desenvolvimento pleno. Ela pode ser infringida em qualquer espaço, desde que envolva pessoas que são consideradas como familiares, incluindo aquelas que exercem função parental, mesmo que não tenham laços de consanguinidade (CESCA, 2004 *apud* HUTZ *et. al*, 2020).

De acordo com o Ministério da Saúde (2001) a violência intrafamiliar é toda ação ou omissão que prejudique o bem-estar, a integridade física, psicológica ou a liberdade e o direito ao pleno desenvolvimento de outro membro da família. Pode ser cometida, dentro ou fora de casa por algum membro da família, incluindo pessoas que passam a assumir função parental ainda que sem laços de consanguinidade e em relação de poder em detrimento da outra (BRASIL, 2001); enquanto a violência doméstica distingue-se da violência intrafamiliar por incluir outros membros do grupo sem função parental que convivam no espaço doméstico, incluindo-se empregados (as), pessoas que convivem esporadicamente e agregados (BRASIL, 2001).

É possível encontrar quatro tipos de violência apresentados na maioria das referências sobre a violência intrafamiliar, quais são: a violência física, a violência psicológica, a violência sexual (incluindo a exploração sexual de crianças e adolescentes) e a negligência (apresentada em sua manifestação extrema pelo abandono) (DOMITH; LOURENÇO, 2020).

Assim, percebe-se que a violência doméstica ou intrafamiliar contra a criança e o adolescente é um grave problema de saúde pública e no Brasil, esse tipo de violência atinge milhares de crianças e adolescentes através dos muros de silêncio das relações familiares, podendo trazer agravos de saúde, com importantes impactos ao desenvolvimento infantil. Os dados apontam que a violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes tem alto grau de reincidência, caracterizando-se não como um evento isolado, mas como experiência de longa duração (RIBA; ZIONI, 2022).

Ainda, o Ministério da Saúde adverte sobre os fatores de risco de violência intrafamiliar em crianças, referentes aos pais:

- Pais com histórico de maus-tratos, abuso sexual ou rejeição/abandono na infância
- Gravidez de pais adolescentes sem suporte psicossocial
- Gravidez não planejada e/ou negada
- Gravidez de risco
- Depressão na gravidez
- Falta de acompanhamento pré-natal
- Pai/mãe com múltiplos parceiros
- Expectativas demasiadamente altas em relação à criança
- Ausência ou pouca manifestação positiva de afeto entre pai/mãe/filhos
- Delegação à criança de tarefas domésticas ou parentais
- Capacidade limitada em lidar com situações de estresse
- Estilo disciplinar rigoroso
- Pais possessivos e/ou ciumentos em relação aos filhos (BRASIL, 2001, p. 27).

Relata-se que como diagnóstico, frequentemente, a criança ou o adolescente maltratado não apresenta sinais de ter sido espancado (a), mas traz consigo múltiplas evidências menores, que podem estar relacionadas à privação emocional, nutricional, negligência e abuso. Nessas circunstâncias, a capacidade de diagnóstico da equipe de saúde, ao lado do apoio comunitário e de programas de prevenção da violência têm o poder de evitar os ferimentos secundários por maus-tratos que são causas significativas de morte entre crianças e adolescentes (BRASIL, 2001).

Em outro documento do Ministério da Saúde, do ano de 2012, com foco em linhas de cuidado para a atenção integral à saúde de crianças, adolescentes e suas famílias em situação de violências, conceitua-se a violência intrafamiliar dessa forma:

A violência intrafamiliar ocorre nas relações hierárquicas e intergeracionais. Atinge mais as crianças do que os adolescentes, em função de sua maior fragilidade física e emocional. Consiste em formas agressivas de a família se relacionar, por meio do uso da violência como solução de conflito e como estratégia de educação. Inclui, ainda, a falta de cuidados básicos com seus filhos (BRASIL, 2012, p. 29).

Quanto a violência doméstica, a Lei Maria da Penha confere ao titular do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a possibilidade de ordenar, em caso de violência doméstica, o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima do autor da agressão, através da separação de corpos, nos termos do artigo 23, inc. IV (BRASIL, 2006) como no mesmo sentido já estabelecia o parágrafo único do artigo 69 da Lei n. 9.099/1995 (MADALENO, 2022).

Tendo o Estatuto da Criança e do Adolescente determinado no artigo 70 que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, não se pode afastar a atuação jurisdicional diante de indícios ou situações de fato de natureza pessoal ou patrimonial que indicam ameaças, maus-tratos e outras formas de violência.

Na hipótese de violência intrafamiliar, impõem-se providências jurisdicionais visando proteger a criança, ficando em segundo plano o conflito entre os pais. Portanto, é competente o Juiz da Infância e Juventude para atender à regra do art. 130 do Estatuto da Criança e do Adolescente ao determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum, na hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável. Esta medida também poderá ser processada, cumulativamente, com a suspensão do poder familiar (PEREIRA, 2022, p. 565).

Da mesma forma é o entendimento de Maciel (2022), que explica que nas hipóteses de abuso sexual intrafamiliar, quando o agressor é o pai (ou mãe), tutor ou guardião (neste incluído o padrasto ou madrasta), é possível a propositura da ação de representação por infração administrativa prevista no art. 249 do Estatuto cumulada com a ação de afastamento de agressor prevista no art. 130 do mesmo Estatuto e fixação provisória de alimentos, além da aplicação subsidiária da Lei Maria da Penha e Lei n. 13.431/2017.

Desta forma, percebe-se que a violência doméstica e a violência intrafamiliar se complementam e ainda são comuns na sociedade contemporânea, afetando significativamente crianças e adolescentes, em que pese a fragilidade dos dados decorrentes da prática da subnotificação, percebe-se o quanto é essencial que o Estado promova leis e políticas públicas visando a proteção da criança e do adolescente.

4 OS AVANÇOS E RETROCESSOS DA LEI N. 14.344/2022

A Lei n. 14.344, de 24 de maio de 2022, também conhecida como Lei Henry Borel, foi promulgada com o objetivo de criar mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do §8º do artigo 226 e do §4º do artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e demais disposições específicas (BRASIL, 2022).

Nesse aspecto, é importante apresentar o que culminou na promulgação da Lei Henry Borel – Lei n. 14344/2022, que decorreu do caso da criança que deu nome à Lei, o menino Henry Borel, que foi assassinado pelo seu padrasto e sua mãe, chegando ao hospital já sem vida e sendo constatado em sua necropsia que sofreu laceração hepática e hemorragia interna, provocadas por ação contundente, culminando na prisão dos responsáveis, em face da investigação constatar a violência física e psicológica contra Henry (REDAÇÃO UOL, 2021).

De acordo com o artigo 2º da Lei n.º 14.344, configura violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial (BRASIL, 2022).

Importante se faz mencionar o artigo 3º da Lei n.º 14.344, que determina que a violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente constitui uma das formas de violação dos direitos humanos (BRASIL, 2022).

Além disso, os artigos 4º e 5º da Lei Henry Borel avançam consideravelmente na implantação de uniformização do registro das informações a serem obtidas das vítimas, dos membros da família e de outros sujeitos de sua rede afetiva, por meio de relatórios (CRUZ, 2022). O parágrafo segundo do artigo 4º, por exemplo, determina que os serviços deverão compartilhar entre si, de forma integrada, as informações

coletadas das vítimas, dos membros da família e de outros sujeitos de sua rede afetiva, por meio de relatórios, em conformidade com o fluxo estabelecido, preservado o sigilo das informações (BRASIL, 2022).

Colocar a previsão de uniformização do registro das informações é em lei específica encontra correspondência com lacunas de estudos científicos que registram, de forma reiterada, que a subnotificação e a discrepância de informações sobre violência contra criança constituem problema em várias partes do mundo (RATES *et al.*, 2015), demonstrando assim, um importante avanço.

A prática de subnotificação, de acordo com Pecini (2022) é um problema extremamente preocupante no Brasil, demonstrando a falta de confiabilidade, por exemplo, nos registros de estupro e a diferença entre os dados dos Estados brasileiros.

De acordo com Pecini (2022), em referência a dados coletados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública de 2021, a média de casos no país é de 28,6 vítimas por 100 mil habitantes. Entretanto, os Estados Roraima e Mato Grosso do Sul apresentam 66,9 e 68,9 vítimas, muito acima do Paraná, terceiro Estado com mais vítimas (52 por 100 mil). E em outro extremo, Bahia, Ceará e Maranhão registraram números próximos a 20 vítimas – 19,9, 19,7 e 19,2, respectivamente, o Rio Grande do Norte e a Paraíba, apenas 3,5 vítimas.

Assim, percebe-se que a subnotificação de casos e a ausência de informações sobre os crimes notificados podem ser empecilhos à análise de dados sobre violência.

Faltam detalhes mesmo no caso dos homicídios, que seriam os crimes notificados com mais precisão. Este quadro se agrava quando se trata do abuso sexual. E a denúncia de crimes contra vulneráveis, entre os quais as crianças e os adolescentes, muitas vezes depende da intervenção de terceiros, o que as torna ainda menos comuns. A queda na notificação de estupros e estupros de vulneráveis no período de maior isolamento social em 2020 denota a importância do acesso a serviços de saúde e justiça para que as vítimas ou terceiros possam denunciar esses abusos (PESSINI, 2022, s.p.).

No mesmo sentido, em Santa Catarina, Platt, Guedert e Coelho (2020, p. 5) elaboraram uma pesquisa sobre as violências contra crianças e adolescentes (de 0 a 19 anos de idade completos) notificadas pelos profissionais de saúde mediante o preenchimento e a inserção no SINAN das Fichas de Notificação de Investigação Individual de Violência Interpessoal/Autoprovocada. De acordo com os autores, entre

janeiro e maio de 2020, os 295 municípios de Santa Catarina realizaram um total de 1.851 notificações ao SINAN de casos suspeitos ou confirmados de violência interpessoal ou autoprovocada na faixa etária de 0 a 19 anos, entretanto, apenas 46% dos municípios haviam incluído os casos no SINAN.

Desta forma, percebe-se que a adoção de padronização nas informações, como a construção de banco de dados e sistemas de informação sobre as situações de violência, é extremamente relevante, vez que permite monitorar o problema, emitir relatórios periódicos e atuais com agilidade, além de produzir informações confiáveis e oportunas (SILVA et al., 2017).

Outro avanço ocasionado pela Lei n.º 14.344/2022 foi a assistência à criança e ao adolescente em situação de violência doméstica e familiar, que, de acordo com o artigo 6º, será prestada de forma articulada e conforme os princípios e diretrizes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei n.º 8.742 de 7 de dezembro de 1993, no SUS, no Sistema Único de Segurança Pública e demais normas e políticas públicas de proteção, de forma emergencial, quando for necessário (BRASIL, 2022).

Desta forma, poderão ser criados, de acordo com o artigo 7º, centros de atendimento integral e multidisciplinar, espaços para acolhimento familiar e institucional e programas de apadrinhamento, delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados, programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar, e centros de educação e de reabilitação para os agressores (BRASIL, 2022).

Importante mencionar que o artigo 7º da Lei 14.344 foi baseado no artigo 35 da Lei Maria da Penha, que, em se tratando do último inciso, referente aos centros de educação e de reabilitação para os agressores, o Brasil vem avançando no sentido de aplicar a justiça restaurativa para diminuir os casos de feminicídio e reincidência na violência contra as mulheres.

De acordo com o Grupo de Pesquisa em Métodos Autocompositivos coordenado pela Procuradora de Justiça do Ministério Público do Paraná Samia Saad Gallotti Bonavides, em parceira com procuradores do Estado, o sistema de justiça possui técnicas muito antigas sobre a reparação de danos extrapatrimoniais, com tons conformistas quanto à impossibilidade de reparação efetiva, e a justiça restaurativa desafia esse quadro que, por mais que se reconheça a impossibilidade de retorno no

tempo para evitar o dano, é plenamente possível buscar, de forma mais eficiente e eficaz, a reparação dos seus efeitos atuais e futuros (BONAVIDES, 2022).

As críticas feitas sobre a apatia brasileira com relação aos problemas sociais, podem contar com mais uma proposta: o empoderamento promovido “pelas práticas restaurativas, que possuem potencial de ressignificação do exercício da cidadania, oportunizando a cada sujeito a chance de se tornar um agente de mudança na sua realidade e produzindo com isso mais amplos benefícios sociais” (BONAVIDES, 2022, p. 367).

Ademais, a Lei n.º 14.344/2022 também elenca o tratamento da autoridade policial quando ocorre a violência contra a criança e o adolescente, e em especial, o artigo 14 dispõe sobre o afastamento do agressor do lar, a fim de garantir a segurança da vítima por meio de autoridade judicial; pelo delegado de polícia, quando o município não for sede de comarca; pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia (BRASIL, 2022).

O parágrafo terceiro do artigo supracitado garante ainda que “nos casos de risco à integridade física da vítima ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso” (BRASIL, 2022).

A Lei 14.344/2022 também tratou de aplicar as medidas protetivas de urgência às crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar, em similaridade à Lei Maria da Penha, especialmente nos artigos 15 e 16, que em suma, elencam os procedimentos que o juiz deverá adotar em medida de urgência, bem como, de acordo com o artigo 16:

Art. 16. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, da autoridade policial, do Conselho Tutelar ou a pedido da pessoa que atue em favor da criança e do adolescente.
§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, o qual deverá ser prontamente comunicado.
§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.
§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, ou a pedido da vítima ou de quem esteja atuando em seu favor, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da vítima, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público (BRASIL, 2022)

Assim, de acordo com Cruz (2022), a instituição de forma expressa das medidas protetivas de urgência garante uma nova camada de proteção às crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica intrafamiliar. Inserir essa previsão em lei específica, voltada especificamente à criança e ao adolescente, supre discussões sobre a extensão de aplicação de medida protetiva de urgência em casos envolvendo violência doméstica contra a criança, por analogia à Lei Maria da Penha.

A Lei apresenta também medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor e, nesse aspecto, o artigo 20 dispõe sobre a aplicação de diversas medidas, em especial o inciso VIII, sobre o comparecimento a programas de recuperação e reeducação, apresentando novamente o papel necessário que a justiça restaurativa traz para o enfrentamento dos crimes cometidos pelos agressores.

Conforme Cruz (2022) leciona, iniciativas legislativas prevendo uma série de punições para as condutas praticadas não são o suficiente se na mesma proporção não se investe na educação do agressor, do responsável e da família, sendo necessária a necessidade de educação de quem agride a criança, na esperança de recuperação do indivíduo.

Por fim, a Lei 14.344/2022 apresenta, nos artigos 25 e 26, os crimes relacionados ao descumprimento de decisão judicial que defere medida protetiva de urgência prevista na Lei e deixar de comunicar à autoridade pública a prática de violência, de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra criança ou adolescente ou o abandono de incapaz. As penas para os crimes são de detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos e de detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, respectivamente (BRASIL, 2022).

Ainda, a pena do artigo 26 é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta morte. Aplica-se, ainda, a pena em dobro se o crime é praticado por ascendente, parente consanguíneo até terceiro grau, responsável legal, tutor, guardião, padrasto ou madrasta da vítima (BRASIL, 2022).

Segundo Cruz (2022) ao se introduzir no texto da lei a previsão do artigo 25, buscou-se assentar que a situação de descumprimento, pelo agressor, da decisão judicial que concedeu a medida protetiva à criança vítima de violência doméstica intrafamiliar, incurso no crime de descumprimento, e não em crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal.

Outro avanço que ocorreu com a Lei 14.344/2022 foi a inclusão do crime contra menor de 14 (quatorze) anos no artigo 121, inciso IX do Código Penal, com reclusão de doze a trinta anos, aplicando aumento de pena de 1/3 até metade se a vítima é pessoa com deficiência ou com doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade e aumento de pena em 2/3 se o autor é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela (BRASIL, 2022).

Por fim, necessário também ressaltar que o crime previsto no artigo 121, inciso IX do Código Penal, também foi incluído na Lei de Crimes Hediondos – Lei n.º 8.072/1990, passando assim, a ser considerado crime hediondo o homicídio de criança menor de 14 anos.

Deste modo, observa-se que ocorreram muitos avanços com o advento da Lei, especialmente quanto à notificação de casos de violência intrafamiliar, imposição de sanção penal ao agressor que descumpra medida protetiva de urgência e sanção penal àqueles que deixam de comunicar o crime de agressão à autoridade pública, além de acrescentar o crime de homicídio contra criança menor de 14 anos ao Código Penal e inseri-lo na Lei de Crimes Hediondos. Com o presente estudo, não foram constatados retrocessos advindos da Lei n. 14.344/2022.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das análises realizadas no presente artigo, observa-se que as crianças e os adolescentes são considerados indivíduos vulneráveis perante a legislação brasileira e documentos internacionais, garantindo-lhes o devido sistema protecionista, especialmente através do Estatuto da Criança e do Adolescente, que foi promulgado exclusivamente para a garantia da proteção integral, com previsões que buscam garantir a proteção pela família, sociedade e do Estado, através de mecanismos e fiscalização de políticas públicas de atendimento.

Ainda quanto ao protecionismo garantido às crianças e aos adolescentes, percebe-se que o princípio da prioridade absoluta e o princípio do melhor interesse surgem para assegurar a concretização dos direitos e garantias fundamentais desses indivíduos.

Quanto a violência intrafamiliar e doméstica em crianças e adolescentes no Brasil, depreende-se que existem diversos meios de violências praticadas, como a violência sexual, a agressão física, psicológica e violência em forma de castigo, sendo constatado, ainda, que a violência doméstica contra crianças e adolescentes possui um enorme problema de subnotificação no Brasil e, conseqüentemente, gera mais riscos de vida.

Nesse aspecto surgiu a Lei n.º 14.344/2022, também conhecida como Lei Henry Borel, que trouxe diversos avanços na garantia de proteção às crianças e aos adolescentes brasileiros. A Lei trouxe inovações no sentido de garantir a notificação de casos de violência intrafamiliar; proteção fazendo com que o agressor se afaste do lar; garantia de medidas socioeducativas baseadas na justiça restaurativa ao agressor; imposição de sanção penal ao agressor que descumpra medida protetiva de urgência e sanção penal àqueles que deixam de comunicar o crime de agressão à autoridade pública, além de acrescentar o crime de homicídio contra criança menor de 14 anos ao Código Penal Brasileiro e considerá-lo crime hediondo na Lei n.º 8.072/1990.

Percebe-se, desta forma, que até o momento só foi possível analisar avanços referentes à Lei n. 14.344/2022, não sendo constatado nenhum retrocesso na garantia de proteção integral às crianças e aos adolescentes.

REFERÊNCIAS

BONASSA, D. *et al.* O princípio do peculiar estado da pessoa em desenvolvimento e o caráter pedagógico das medidas socioeducativas em face da redução da maioridade penal. **Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense**, Florianópolis, v. 16, n. 34, p. 277-312, jun./nov. 2021. Disponível em: <https://seer.mpsc.mp.br/index.php/atuacao/article/view/153/86>. Acesso em: 04 jul. 2023.

BONAVIDES, S. S. G. Por que uma justiça restaurativa?. **Grupo de Pesquisa de Métodos Autocompositivos**. Ministério Público do Paraná, 2022.

BRASIL. **[(Constituição Federal de 1988)]**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASIL. **Lei n. 14.344 de 24 de maio de 2022**. Brasília, DF: 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14344.htm#art31. Acesso em: 21 jun. 2023.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASIL. **Lei n. 8.242, de 12 de outubro de 1991**. Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e dá outras providências. Brasília, DF: 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8242.htm. Acesso em: 29 mai. 2023.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Disque Direitos Humanos**. Relatório 2019. Brasília, DF: 2020b. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/junho/balanco-anual-disque-100-atendeu-2-7-milhoes-de-ligacoes-em-2019/copy_of_Relatorio_Disque_100_final.pdf. Acesso em: 17 abr. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas. **Linha de cuidado para a atenção integral à saúde de crianças, adolescentes e suas famílias em situação de violências**: orientação para gestores e profissionais de saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2012. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/linha_cuidado_crianças_famílias_violencias.pdf. Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Violência intrafamiliar**: orientações para prática em serviço. Brasília: Ministério da Saúde, 2001. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05_19.pdf. Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda)**. Brasília: MDHC, 31 jul. 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/conanda>. Acesso em: 30 maio 2023.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Covid-19**: Cai número de denúncias de violações contra crianças e adolescentes no Disque 100. Publicado em: 15.07.2020. Brasília, DF: 2020a. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/julho/covid-19-cai-numero-de-denuncias-de-violacoes-contra-criancas-e-adolescentes-no-disque-100>. Acesso em: 17 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.533.206/MG**, Min. Luis Felipe Salomão, DJe 01 fev. 2016.

CRUZ, R. B. **As contribuições da Lei Henry Borel no enfrentamento da violência contra a criança e o adolescente**. 2022. Dissertação (Mestrado em Segurança Pública). Universidade Vila Velha, 2022.

CUSTÓDIO, A. V.; CASSIONATO, A. S. A. A proteção de crianças e adolescentes contra castigos físicos aplicados por pais ou responsáveis. **Revista Libertas**, Juiz de Fora, v. 21, n. 1, p. 323-346, jan./jun. 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/libertas/article/view/31780/22952>. Acesso em: 17 abr. 2023.

DOMITH, X. A.; LOURENÇO, L. M. Violência doméstica/intrafamiliar contra crianças e adolescentes: uma revisão crítica de literatura. In: DAMIÃO, D. B.; MOREIRA, R. C. (org.). **Psicologia: um olhar na família**. São Paulo: Editora Científica Digital, 2020.

FARINELLI, C. C.; PIERINI, A. J. O sistema de garantia de direitos e a proteção integral à criança e ao adolescente: uma revisão bibliográfica. **O social em questão**, v. 19, n. 35, p. 63-86, 2016.

FERREIRA, C. L. S., CÔRTEZ, M. C. J. W.; GONTIJO, E. D. Promoção dos direitos da criança e prevenção de maus tratos infantis. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 24, n. 11, p. 3997-4008, 2019. Doi: <https://doi.org/10.1590/1413812320182411.04352018>.

FERREIRA, L. A. M.; TERANISE DOI, C. A proteção integral das crianças e dos adolescentes vítimas. **CAOP**, Ministério Público do Paraná, 2023. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/Livros-Digitais-do-Dr-Luiz-Antonio-Miguel-Ferreira>. Acesso em: 02 jul. 2023.

FUNDAÇÃO ABRINQ. **Violência contra a Criança e contra o Adolescente**. 2022. Disponível em: <https://observatoriocrianca.org.br/agenda-legislativa/temas/violencia-contra-crianca-contra-adolescente>. Acesso em: 16 abr. 2023.

HENRIQUES, A.; MEDEIROS, J. B. **Metodologia científica na pesquisa jurídica**. 9. ed., rev. e reform. São Paulo: Atlas, 2017.

HUTZ, C. S. *et al.* **Avaliação psicológica no contexto forense**. Porto Alegre: Artmed, 2020.

MACIEL, K. R. F. L. A. (coord.) **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MADALENO, R. **Direito de família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MELLO, N. C.; SILVA, A. B. Garantia dos princípios constitucionais na aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente. **Transições**, Ribeirão Preto, v. 2, n. 1, 2021. Disponível em: <https://periodicos.baraodemaua.br/index.php/transicoes/article/view/178/123>. Acesso em: 20 jun. 2023.

NÚCLEO CIÊNCIA PELA INFÂNCIA. **Prevenção de violência contra crianças**. Comitê Científico do Núcleo Ciência Pela Infância. São Paulo: Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, 2023. E-book.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Assembleia Geral da ONU, 20 nov. 1989. Disponível em:

<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 29 mai. 2023.

PEREIRA, C. M. S. **Instituições de direito civil**: direito de família. revista e atualizada por Tânia da Silva Pereira. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PESSINI, A. C. O problema da subnotificação para a pesquisa e o combate a violência contra crianças e adolescentes no Brasil. *In: Simpósio Brasileiro Sobre Violência Sexual Contra Crianças/Adolescentes no Meio Virtual: Diálogos Interdisciplinares*; 1.. 2022. Disponível em: <https://eventos.ufpr.br/simpbvsvca/sbvs/paper/view/4608>. Acesso em: 21 jun. 2023.

PIRES, A. L. D.; MIYAZAKI, M. C. O. S. Maus-tratos contra crianças e adolescentes: revisão da literatura para profissionais da saúde. **Arquivos de Ciências da Saúde**, São José do Rio Preto, FAMERP, p. 42-49, jan./mar. 2005.

RATES, S. M. M. *et al.* Violência infantil: uma análise das notificações compulsórias, Brasil 2011. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 20, n. 3, p. 655–665, mar. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/HrBzS4WW8qt9DnLYZ897f9C/?lang=en#>. Acesso em: 21 jun. 2023.

REDAÇÃO UOL. Caso Henry Borel: O que se sabe até agora sobre a morte do garoto. **Notícias UOL**, 2021. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2021/03/27/caso-henry-borel-o-que-sabemos-rj.htm>. Acesso em: 04 jul. 2023.

RIBA, A. C.; ZIONI, F. O corpo da criança como receptáculo da violência física: análise dos dados epidemiológicos do Viva/Sinan. **Saúde em Debate**, v. 46, n. 5, p. 193-207, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0103-11042022E516>.

SILVA, L. M. P.; FERRIANI, M. G. C.; SILVA, M. A. I. Violência sexual intrafamiliar contra crianças e adolescentes: entre a prevenção do crime e do dano. **Revista Brasileira de Saúde Materno Infantil**, v. 12, n. 4, p. 403–411, out. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbsmi/a/Vwkn9yJSNkk6HG8TySQ5pbn/?lang=pt#>. Acesso em: 20 jun. 2023.

SILVA, P. A. *et al.* Violência contra crianças e adolescentes: características dos casos notificados em um Centro de Referência do Sul do Brasil. **Revista Enfermeria Global**. n. 46. 2017. Disponível em: https://scielo.isciii.es/pdf/eg/v16n46/pt_1695-6141-eg-16-46-00406.pdf. Acesso em: 21 jun. 2023.

UNICEF. **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS** (1948). Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 14 abr. 2023.